



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 887, DE 2011**

**(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 4500/2001

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigor com as seguintes alterações:

**“Art. 6º.** A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório e acompanhará a sua execução, devendo propor à autoridade competente as progressões e regressões dos regimes, bem como as conversões. (NR)”

**“Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, e o seu mérito indicar a progressão.

*Parágrafo único.* A decisão sobre progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é simples: restaurar o sistema vigente no Brasil antes da edição da equivocada Lei nº 10.792, de 2003 (especificamente as alterações que fez nos arts. 6º e 112 da Lei de Execução Penal – LEP). As alterações feitas por essa Lei aos citados artigos da LEP resultaram na exclusão da análise do mérito do preso e da realização do exame criminológico por comissão técnica para a concessão de progressão de regime e de livramento condicional. A mera comprovação do bom comportamento carcerário pelo diretor do estabelecimento penal, como acontece atualmente, não alcança a avaliação por técnico das áreas psiquiátrica, psicológica e social. Além disso, estimula a corrupção, com a “venda” de atestados de bom comportamento carcerário. Essa foi a saída paliativa que o governo encontrou para resolver temporariamente a crise penitenciária nacional, abrindo espaço nas prisões para o ingresso de novos criminosos. O presente projeto de lei visa, portanto, restaurar o sistema anterior e trazer de volta a exigência de exame por técnicos habilitados para a concessão das benesses penais de progressão de regime, livramento condicional, indulto individual e comutação de pena aos presos.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2011.

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal – São Paulo**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO II  
DO CONDENADO E DO INTERNADO**

**CAPÍTULO I  
DA CLASSIFICAÇÃO**

.....

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

.....

**TÍTULO V  
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

**CAPÍTULO I  
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

.....

**Seção II  
Dos regimes**

.....

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento

carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003](#))

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|